

CÂMARA DOS DEPUTADOS ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REFERÊNCIA: ADI 7.338

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, representada pela Advocacia da Câmara dos Deputados, por meio de mandato *ex lege*, nos termos do art. 3°, inciso II, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 23, de 13 de julho de 2021¹, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

INFORMAÇÕES EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

proposta pela Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, em atenção ao Ofício n. 218/2023 desse Supremo Tribunal Federal.

¹ Art. 3º São atribuições do Advogado da Câmara dos Deputados: [...] II - representar judicialmente, em qualquer juízo ou instância: [...] a) a Câmara dos Deputados, quando determinado pelo Presidente ou pela Mesa; b) o Presidente da Câmara dos Deputados, em matéria relacionada ao exercício do cargo;



ADI N. 7.338

REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS DO PODER

JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

I – OBJETO E SÍNTESE DA INICIAL

- 2. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta em face art. 4º da Lei 14.456, de 2022, que "Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União".
- 3. O dispositivo atacado passou a exigir diploma de nível superior para ingresso na carreira de técnico judiciário.
- Eis o teor da norma impugnada:

Lei n° 14.456, de 21 de setembro de 2002

| Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei n 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com redação: (Promulgação partes vetadas) (ADI 7182) | n a seguinte |
|--|--------------|
| Art. | 80 |
| | |
| | |
| | |
| II - para o cargo de Técnico Judiciário, curs superior completo; | o de ensinc |
| ' (NR)" | |

5. A Requerente alega haver vício formal de inconstitucionalidade, porque seria do Supremo Tribunal Federal, e não do Congresso, a iniciativa para



alterar as atribuições das carreiras de apoio e que, *in casu*, a alteração da lei não teve origem na Suprema Corte.

6. Requer, por fim, em sede de liminar a suspensão da norma, tendo em vista a existência de concursos em andamento, com editais publicados, que não previam tal exigência, o que poderia impedir a posse de quem já foi aprovado. No mérito, requerem a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo.

II - DO MÉRITO

2.1 Da discricionariedade Legislativa – espaço de conformação do Legislador

- 7. A separação de funções estatais, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, exige que o exercício da soberania se dê de forma compartilhada por meio de funções legislativas, executivas e judiciais, vinculadas organicamente a poderes correlatos, sem que haja qualquer preponderância ou dominância de uma sobre outra.
- 8. A ideia, de raiz iluminista, proveniente da ruptura com o estado absolutista, esvazia a concentração de poderes, pois, sob sua ótica, cada um desses exerce funções típicas e atípicas, sob permanente fiscalização e controle por parte dos demais, no chamado esquema de freios e contrapesos.
- 9. A propósito do tema, Carlos Ari Sundfeld² identifica os cinco eixos centrais do Estado Democrático de Direito, prestigiando a separação de poderes, conforme é possível depreender abaixo:
 - 19. Chegamos assim aos elementos do conceito de Estado Democrático de Direito:
 - a) criado e regulado por uma Constituição;

TSV

² SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4 ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 53-54.



- b) os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres;
- c) o poder político é exercido, em parte diretamente pelo povo, em parte por órgãos estatais independentes e harmônicos que controlam uns aos outros;
- d) a lei produzida pelo Legislativo é necessariamente observada pelos demais Poderes;
- e) os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado. [grifo nosso]
- 10. Trata-se, pois, de uma das diretrizes fundantes das democracias contemporâneos, cuja importância é reconhecida largamente, consoante ilustra abalizada doutrina, *in verbis*:

A partir dessa enfática formulação, cujas origens são mais antigas do que se possa imaginar, o princípio da separação dos poderes adquiriu o status de uma forma que virou substância no curso de processo de construção e de aprimoramento do Estado de Direito, a ponto de servir de pedra de toque para se dizer da legitimidade dos regimes políticos, como se infere do célebre artigo XVI da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, onde se declara que não tem constituição aquela sociedade em que não estejam assegurados os direitos dos indivíduos, nem separados os poderes estatais³. [grifo nosso]

Conforme esse princípio, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve freiar o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar instâncias hegemônicas de poder padecerão do vício inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, gualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República. O pórtico em análise funciona como parâmetro de observância indispensável à exegese de normas constitucionais, sendo uma das vigas-mestras da Constituição de 19884. [grifo nosso]

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. **De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções**

³ MENDES, Gilmar Ferreira & COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 155.

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, p. 517.



entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados⁵. [grifo nosso]

- 11. Ocorre que, alinhada à separação de funções estatais, deve-se reconhecer, no exercício de cada uma delas, o legítimo espaço de atuação de seus legitimados. Dito de outro modo, há, sem dúvida, uma certa liberdade de atuação por parte dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ínsito à sua própria autonomia e independência, de nítido perfil discricionário, que deve ser adequadamente observado.
- 12. Com efeito, Hans Kelsen⁶ já lecionara, em sua Teoria Pura do Direito, ao tratar do escalonamento normativo, que a norma do escalão superior regula a produção da norma do escalão inferior, mas sempre como uma moldura, deixando certa margem de liberdade e apreciação por parte do segmento inferior. Eis suas exatas palavras:

A relação entre um escalão superior e um escalão inferior da ordem jurídica, como a relação entre Constituição e lei, ou lei e sentença judicial, é uma relação de determinação ou vinculação: a norma do escalão superior regula — como já se mostrou — o ato através do qual é produzida a norma do escalão inferior, ou o ato de execução, quando já desse apenas se trata; ela determina não só o processo em que a norma inferior ou o ato de execução são postos, mas também, eventualmente, o conteúdo da norma a estabelecer ou do ato de execução a realizar.

Esta determinação nunca é, porém, completa. A norma do escalão superior não pode vincular em todas as direções (sob todos os aspectos) o ato através do qual é aplicada. Tem sempre de ficar uma margem, ora maior, ora menor, de livre apreciação, de tal forma que a norma do escalão superior tem sempre, em relação ao ato de produção normativa ou de execução que a aplica, o caráter de um quadro ou moldura a preencher por este ato. [grifo nosso]

-

⁵ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24 ed. São Paulo: Malheiros, p. 110.

⁶ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 388.



- 13. Na espécie, há de se refletir sobre os limites da discricionariedade legislativa, ou ainda, o espaço legítimo de conformação pelo legislador, umbilicalmente ligado à independência e autonomia deferidas ao Poder Legislativo pelo poder constituinte originário.
- 14. Nesses lindes, impende registrar, mais uma vez, o magistério do mestre de Viena, em sua obra Jurisdição Constitucional⁷, na qual reconhece a liberdade do legislador como a mais ampla possível, visto que somente limitada pela Constituição. Nesse trilhar:

A liberdade do legislador, que só está subordinado à Constituição, submete-se a limitações relativamente fracas; seu poder de criação permanece relativamente grande. A cada grau que desce, a relação entre liberdade e limitação se modifica em favor do segundo termo: a parte da aplicação aumenta, a da livre criação diminui. [grifo nosso]

15. Ainda no campo da discricionariedade legislativa, Pádua⁸ esclarece haver várias discricionariedades, pois o Estado, sob suas manifestações por meio de juízes, administradores e legisladores atuarão sempre com certa margem de liberdade para se desincumbirem de suas funções. E remata, nisso claramente convergindo com Hans Kelsen, que a distinção entre a discricionariedade legislativa e as demais está em questão de grau, uma vez que a moldura dentro da qual atua o legislador possui vinculação material menor em relação às demais. O legislador está subordinado apenas às normas constitucionais, ao passo que o juiz e o administrador devem observância não só a essas normas, mas também às normas legais. Nas palavras do autor:

Em suma, o poder de conformação legislativo tem maior grau de liberdade, visto que está limitado à Constituição, enquanto a jurisdição e a administração têm um menor grau de conformação por estarem sujeitos tanto aos ditames constitucionais quanto aos ditames legislativos...

(...)

TSV

.

⁷ KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 126.

⁸ PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Em busca de uma teoria geral da discricionariedade. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro, v. 4, n. 1. DOI: https://doi.org/10.33636/reconto.v3n2.e041



No espectro da teoria geral ora desenvolvida houve por bem buscar o denominador comum limitativo a todas as funções estatais, a saber, a Constituição, texto a partir do qual se extraíram dois limites: (i) um essencial e de ordem semântica, que se liga aos limites textuais dos enunciados constitucionais; e (ii) um eventual e de ordem eficacial, ligado a certas posições jurídicas que devem ser respeitadas por todos.

16. Do exposto, deve-se concluir que é devido certo espaço de conformação ao legislador, discricionariedade legislativa, desde que observada a moldura constitucional, verificando-se os limites de seus enunciados normativos e a preservação da eficácia dos direitos fundamentais nela consagrados.

2.2 Da obediência ao devido processo legislativo na Câmara dos Deputados.

17. Quanto à tramitação legislativa, informa-se que a Lei Federal n. 14.456, de 21 de setembro de 2002, originou-se do Projeto de Lei n. 3.662/2021, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhado por meio do Ofício n. 1683/2021/GPR, recebido em 19/10/2021, cuja ementa se transcreve:

"Transforma cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios".

18. Na mesma data o Projeto recebeu nova ementa:

"Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como



requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União"

19. No dia 23/11/2021, a Presidência desta Casa proferiu o seguinte despacho:

"Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)".

- 20. Na Comissão de Trabalho foi aberto prazo de 5 (cinco) sessões para oferecimento de emendas (de 1/12/2021 a 14/12/2021), porém nenhuma foi apresentada.
- 21. Em virtude da aprovação, no dia 16/3/2022, do Requerimento de Urgência n. 2784/2021, da Deputada Celina Leão, nos termos do art. 155 do RICD, o projeto teve seu regime de tramitação alterado, passando a tramitar em regime de urgência, urgentíssima, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara.
- Em 29/3/2022, durante discussão em turno único, a Deputada Celina Leão foi designada Relatora, para proferir Parecer em Plenário pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
- 23. Em seu voto, a Relatora conclui da seguinte forma:

"Assim sendo, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.662, na forma do substitutivo apresentado.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, portanto, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição e do



substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.662, de 2021, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público".

- Foi apresentada uma Emenda de Plenário.
- Designada Relatora, a Deputada Celina Leão acatou a Emenda1 de Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2021

Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.
- **Art. 2º** Ficam transformados, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça



do Distrito Federal e Territórios, são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º O inciso II do art. 8º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art.8° | | |
|---------|------|------|
| | | |
| | | |
| | | |

II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo. (NR)".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das sessões, em 29 de março de 2022.

Deputada CELINA LEÃO Relatora

- Durante a votação em turno único, foi aprovada a Subemenda Substitutiva Global adotada pela relatora da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público ao Projeto de Lei nº 3.662, de 2021, ressalvado o destaque, ficando, em consequência, prejudicados o Substitutivo, a proposição inicial e a emenda apresentada.
- 27. O Destaque apresentado para votação em separado do art. 8º da Lei 11416/16, alterado pelo art. 4º da Subemenda Substitutiva apresentada ao PL 3662/2021, com vistas à sua supressão (art. 161, I), não foi aprovado. O texto foi mantido.
- 28. Foi aprovada a redação final, assinada pela Relatora, Deputada Celina Leão.
- 29. A matéria foi encaminhada ao Senado Federal, por meio do Ofício n. 157/2022/SGM-P, no dia 30/3/2022.
- 30. Em 2/9/2022, o Senado comunicou esta Casa acerca da aprovação da proposição e de sua remessa ao Presidente da República para as providências previstas no art. 66 da Constituição Federal.



- 31. Após a sanção presidencial, o Projeto foi transformado na Lei Ordinária n. 14.456/2002, com veto parcial.
- 32. As razões do veto foram publicadas no DOU de 22/9/22, pág. 20, coluna 01.
- 33. Por fim, em 21/12/22, o veto parcial foi apreciado e rejeitado pelo Congresso Nacional, tendo sido promulgada a parte vetada (DOU 22/12/22, pág. 27, coluna 01).
- 34. Portanto, do ponto de vista do processo legislativo, a proposição obedeceu aos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

III - CONCLUSÃO

35. Sendo essas as informações que esta Casa tem a prestar neste momento, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para novos esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que pede deferimento. Brasília, 17 de abril de 2023.

> Tatiana Sabóia Vieira Assessora Jurídica OAB/DF 14.142

Mizael Borges da Silva Neto Coordenador de Processos Judiciais OAB/DF 39.773

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva Advogado da Câmara dos Deputados OAB/DF 47.467